

AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo período de até 12 (doze) meses, permitida prorrogação por igual ou menor período, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, seguindo o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, regendo-se o contrato pelo Regime Estatutário, conforme segue:

QUANTIDADE	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
01	NUTRICIONISTA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	34H SEMANAIS	R\$ 5.168,00
01	NUTRICIONISTA	20H SEMANAIS	R\$ 3.040,00

§ 1º Para fins previdenciários, o contrato temporário ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

§ 2º Ficam assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento mensal conforme tabela acima;

II - férias e gratificação natalina proporcionais;

III - inscrição em sistema oficial de Previdência Social;

IV - auxílio-alimentação;

V - adicional por serviço extraordinário em 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos

Art. 2º A remuneração somente será reajustada, em igual percentual, se houver no período de contratação aumento ou reajuste concedido aos servidores municipais.

Art. 3º As atribuições da função referida são as constantes no anexo desta Lei.

Art. 4º O critério de seleção para a contratação decorrente desta Lei dar-se-á através de realização de processo seletivo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento em vigor.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI,

aos vinte e sete dias do mês de março de 2025.

PAULINHO LUDWIG

Prefeito Municipal

ANEXO I

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)

ATRIBUIÇÕES: As atribuições a serem desempenhadas relacionam-se ao Programa de Alimentação Escolar - PNAE, consistentes em: realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos escolares através de avaliação antropométrica e nutricional; atender com elaboração de cardápio especial, avaliação nutricional e monitoramento dos alunos em condição de saúde específica com base em recomendações médicas e nutricionais, de acordo com a Lei nº 12.982/2014; propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, articulando-se com a direção e área pedagógica da escola para atividades com conteúdo de alimentação e nutrição; planejar e aplicar testes de aceitabilidade para avaliação da alimentação ofertada; elaborar e adequar cardápios a partir de pesquisa de aceitabilidade e de acordo com custos/evolução do per capita e alterações nos parâmetros nutricionais estabelecidos; realizar visitas técnicas para supervisionar e orientar os processos de aquisição, estoque, produção e distribuição de alimentos nas escolas do município; supervisionar e orientar as atividades relacionadas à higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, Práticas para Alimentação Escolar, em conformidade com os preceitos estabelecidos pela vigilância sanitária; realizar capacitações periódicas com todos os servidores envolvidos com as atividades do Programa de Alimentação Escolar nas escolas; outras correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária: 34 horas semanais

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Idade mínima de 18 anos

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Nutrição.

Inscrição ativa no órgão de classe correspondente

Outras instruções reguladoras do processo seletivo.

RECRUTAMENTO: Mediante Processo Seletivo

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA

ATRIBUIÇÕES: Atuar como tradutor da nutrição, informando sobre nutrição, interpretação e traduzindo-os para a linguagem do público; atuar como elemento de ajuda no processo de mudança do comportamento alimentar, procurando diminuir o número de casos de desnutrição; planejar e desenvolver programas educativos e de preservação com as comunidades, pessoal profissional e para-profissional de outros setores; integrar-se com outros programas de desenvolvimento e educação em saúde da comunidade; não se omitir, quando procurado para qualquer esclarecimento ou orientação sobre nutrição; utilizar os resultados de pesquisas e as novas descobertas no campo da saúde, nutrição e educação para aumentar a eficácia do trabalho; atuar conjuntamente com a equipe de multiplicidade do trabalho de nutrição; atender todos os princípios da ética profissional, e na realização de seu trabalho, inclusive entrar na área de assistência social, quando necessário; elaborar cardápios, avaliação nutricional, tomando-se como clientela a coletividade e quando necessário inquéritos alimentares; elaborar programas de treinamento com merendeiras das escolas do município, no que se refere a merenda escolar; atuar como instrutor de professores e alunos das escolas do município no que se refere com nutrição; elaborar programas de merenda escolar; elaborar programas de alimentação para creches; executar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária: 20 horas semanais

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Idade mínima de 18 anos

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Nutrição.

Inscrição ativa no órgão de classe correspondente

Outras instruções reguladoras do processo seletivo.

RECRUTAMENTO: Mediante Processo Seletivo

MENSAGEM

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que autoriza contratação de pessoal em caráter emergencial e por tempo determinado e dá outras providências.

A Lei Federal 11.947/2009 dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O PNAE tem por objetivo garantir a alimentação escolar dos estudantes matriculados nas escolas públicas e filantrópicas a partir da transferência de recursos financeiros oriundos do Tesouro Nacional às Entidades Executoras (Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais). Para a efetiva execução do PNAE faz-se necessário a composição intersetorial de distintos parceiros, dentre eles, as EEs, o CAE e o nutricionista responsável técnico.

A Resolução CFN Nº 789 DE 13/09/2024 **Dispõe sobre a responsabilidade técnica e formação do quadro técnico**, assim como estabelece as diretrizes sobre parâmetros numéricos mínimos **para atuação em Alimentação e Nutrição no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios** e dá outras providências, desde 13/09/2024, estabeleceu que:

Art. 3º Poderá ser responsável técnico (RT) do PNAE o (a) nutricionista habilitado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e que for ligado diretamente à entidade executora como pessoa física. Além de estar vinculado ao Sistema de Cadastro do FNDE, mediante apresentação da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CRN da jurisdição.

§1º Sem prejuízo ao disposto no artigo 11 desta Resolução, o CRN da respectiva jurisdição, a requerimento do (a) nutricionista interessado (a), concederá a ART pelo PNAE, de acordo com a análise dos seguintes critérios:

(...)

§ 4º É vedada a assunção de responsabilidade técnica por nutricionista:

I- Que atue como consultor da entidade executora.

II-Cuja contratação pela entidade executora se dê por meio de uma pessoa jurídica;

III-Que atue concomitantemente em outros órgãos e/ou outras secretarias pertencentes ao mesmo Ente federado, quando comprometer a carga horária mínima prevista e informada ao CRN para atuação no PNAE.

Portanto, desde 2024, não é mais aceitável a contratação de nutricionista para atuar no PNAE, como responsável técnico, através de pessoa jurídica, como vinha ocorrendo no Município nos últimos anos.

A Resolução CFN Nº 789 DE 13/09/2024 é taxativa ao prever que o nutricionista para assumir a responsabilidade técnica do PNAE não poderá ser contratado por pessoa jurídica.

Assim, se faz necessária a aprovação do presente Projeto de Lei garantindo a contratação de pessoa física, através de contratação emergencial, enquanto não venha a ser realizado concurso para o cargo de nutricionista.

Solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei por essa Casa Legislativa a fim de garantir a continuidade da alimentação escolar dos estudantes matriculados nas escolas públicas a partir da transferência de recursos financeiros oriundos do Tesouro Nacional às Entidades Executoras (Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI,

aos vinte e sete dias do mês de março de 2025.

PAULINHO LUDWIG

Prefeito Municipal